



436

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO
DE BRASÍLIA/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Recebido em: 05/02/2018 - Hora: 17:31
Responsável:

ACP nº 0001243-18.2013.5.10.0002

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉ: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho signatária, e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, aqui representada pelo Sr. **Heli Siqueira de Azevedo**, CPF 470.069.357-68, Vice-Presidente de Gestão de Pessoas, acompanhado do advogado Dr. **Gustavo Esperança Vieira**, OAB/DF 37004, vêm à presença de Vossa Excelência **requerer a homologação** de um **segundo TERMO ADITIVO ao Termo de Conciliação Judicial** entabulado nos autos do processo em epígrafe e homologado na audiência que se realizou em 05/02/2014, consoante as cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica prorrogada até o dia **05/03/2018** a data limite fixada na **CLÁUSULA PRIMEIRA** do último Termo Aditivo do acordo homologado nestes autos, para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desligue definitivamente dos seus quadros todo e qualquer empregado admitido sem prévia aprovação em concurso público, vale dizer, empregado ocupante de "cargo em comissão de livre provimento" ("emprego em comissão puro", considerado de livre nomeação e exoneração), seja qual for a nomenclatura do cargo.

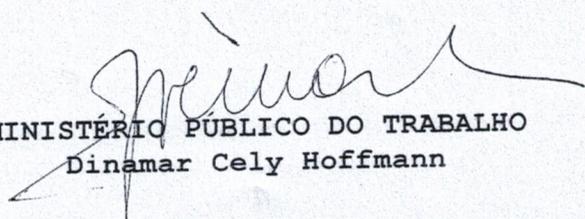


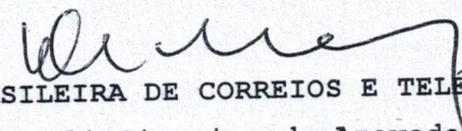
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam mantidas todas as cláusulas do Termo de Conciliação Judicial originário e do seu primeiro Termo Aditivo, não alteradas por este segundo Termo.

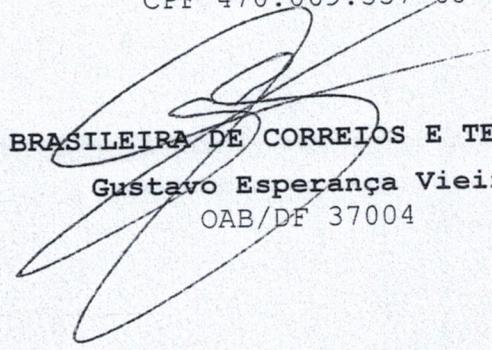
Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2018.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dinamar Cely Hoffmann


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Heli Siqueira de Azevedo
CPF 470.069.357-68


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Gustavo Esperança Vieira
OAB/DF 37004



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO
DE BRASÍLIA/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Recobido em: 05/02/2018 - Hora 17:31
Responsável:

ACP nº 0001243-18.2013.5.10.0002

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉ: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho signatária, e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, aqui representada pelo Sr. **Heli Siqueira de Azevedo**, CPF 470.069.357-68, Vice-Presidente de Gestão de Pessoas, acompanhado do advogado Dr. **Gustavo Esperança Vieira**, OAB/DF 37004, vêm à presença de Vossa Excelência **requerer a homologação** de um **segundo TERMO ADITIVO ao Termo de Conciliação Judicial** entabulado nos autos do processo em epígrafe e homologado na audiência que se realizou em 05/02/2014, consoante as cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica prorrogada até o dia **05/03/2018** a data limite fixada na CLÁUSULA PRIMEIRA do último Termo Aditivo do acordo homologado nestes autos, para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desligue definitivamente dos seus quadros todo e qualquer empregado admitido sem prévia aprovação em concurso público, vale dizer, empregado ocupante de "cargo em comissão de livre provimento" ("emprego em comissão puro", considerado de livre nomeação e exoneração), seja qual for a nomenclatura do cargo.

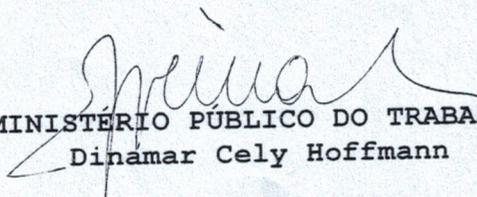


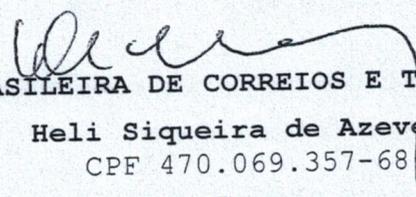
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam mantidas todas as cláusulas do Termo de Conciliação Judicial originário e do seu primeiro Termo Aditivo, não alteradas por este segundo Termo.

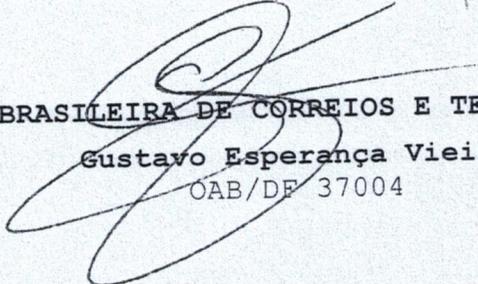
Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2018.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dinamar Cely Hoffmann


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Heli Siqueira de Azevedo
CPF 470.069.357-68


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Gustavo Esperança Vieira
OAB/DF 37004



440

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF



ACP nº 0001243-18.2013.5.10.0002

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉ: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho signatária, e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, aqui representada por **Guilherme Campos**, Presidente, **Heli Siqueira de Azevedo**, Vice-Presidente de Gestão Estratégica de Pessoas, e **Gustavo Esperança Vieira**, Chefe do Departamento Jurídico, vêm à presença de Vossa Excelência **requerer a homologação de um 3º TERMO ADITIVO ao Termo de Conciliação Judicial** entabulado nos autos do processo em epígrafe e homologado na audiência que se realizou em 05/02/2014, consoante as cláusulas que seguem.

Considerando o advento da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o quantitativo de empregados efetivos dos Correios, que atualmente é de aproximadamente 117.000 trabalhadores; e



447

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Considerando o aspecto estratégico organizacional ínsito a uma empresa que, a despeito de prestar essencialmente – e em regime de privilégio – genuíno serviço público (o serviço postal), também exerce atividade econômica.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Independentemente de pretensa regulamentação futura da matéria por parte de órgãos da Administração Pública Federal, a partir da assinatura deste Termo a ECT se compromete a manter em seus quadros, pelo **prazo máximo de mais 24 (vinte e quatro) meses**, apenas 16 (dezesesseis) empregos em comissão, considerados de livre nomeação e exoneração, vale dizer, empregos que podem vir a ser ocupados por pessoas estranhas aos quadros da empresa e que não tenham sido previamente aprovadas em concurso público, desde que obedecidos os critérios dispostos nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – A partir do dia **05/04/2018**, inclusive, 25% (vinte e cinco por cento) dos empregos em comissão previstos no *caput* deverão ser ocupados por empregados efetivos dos Correios.

Parágrafo Segundo – A partir do dia **05/03/2019**, inclusive, 50% (cinquenta por cento) dos empregos em comissão previstos no *caput* deverão ser ocupados por empregados efetivos dos Correios.

Parágrafo Terceiro – Os empregos em comissão da ECT, independentemente de sua nomenclatura, destinam-se exclusivamente ao desempenho das funções de assessoramento à Presidência e às Vice-Presidências da empresa, devendo seus ocupantes atuar restritamente no âmbito desses órgãos, vedado o seu remanejamento ou transferência para outras unidades dos Correios nesta ou em outra cidade.

Parágrafo Quarto – A remuneração dos ocupantes dos empregos em comissão que não tenham qualquer vínculo efetivo com a Administração Pública deverá ficar, no máximo, entre a remuneração prevista para a função de Analista XII e a remuneração prevista para a função de Analista XIII, conforme o atual Plano de Funções da empresa, devendo ser observada essa mesma paridade em caso de alteração do referido Plano.

Parágrafo Quinto – Os indicados para ocupar os empregos em comissão da ECT deverão preencher os seguintes requisitos, a serem verificados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário da empresa:

- I – ser cidadão de reputação ilibada, residente no País;
- II – possuir nível universitário;



442

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

III – possuir notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado ou ter formação acadêmica, adquirida por meio de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV – ter experiência mínima de um ano de atuação no mercado ou como docente ou pesquisador de nível superior, na área de atuação dos Correios ou em área correlata com as funções atribuídas ao cargo para o qual foi indicado.

Parágrafo Sexto – É vedada a indicação para os cargos em comissão na ECT:

I – de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, salvo se estiver licenciado;

II – de quem tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante (diretamente ou na condição de sócio de pessoa jurídica) de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União ou com os próprios Correios, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

III – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesses com a empresa; e

IV – de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Parágrafo Sétimo – Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida por formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico da ECT, devendo o indicado declarar que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação dispostas no parágrafo anterior.

Parágrafo Oitavo – Até o dia 05/04/2018 a comprovação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser providenciada também em relação aos atuais ocupantes de emprego em comissão que permanecerão na empresa.

Parágrafo Nono – A ECT se compromete a desligar definitivamente dos seus quadros, até o dia 05/03/2020, todo e qualquer ocupante de emprego em comissão que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

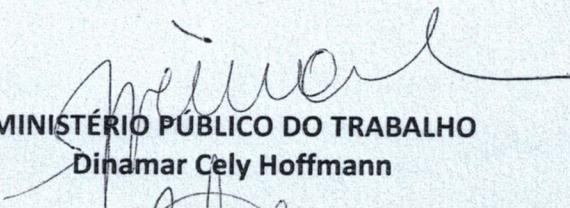
tenha vínculo algum com a Administração, devendo, a partir dessa data, abster-se de admitir empregados que não tenham sido previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37, II, da Constituição da República.

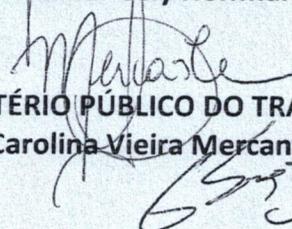
CLÁUSULA SEGUNDA – A ECT se compromete a não editar qualquer norma que contrarie os dispositivos do presente Termo, devendo providenciar a suspensão daquelas eventualmente existentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – Ficam mantidas as demais cláusulas do Termo de Conciliação Judicial originário, não alteradas por este terceiro Termo Aditivo.

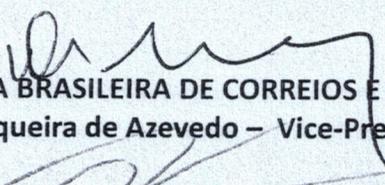
Nestes termos, pedem deferimento.

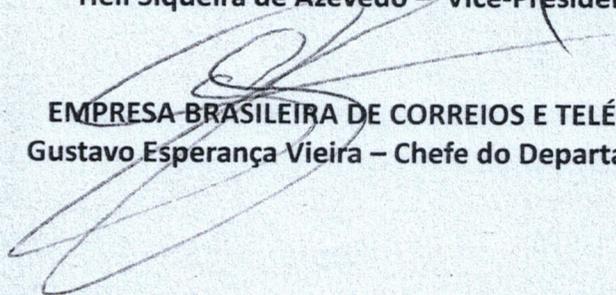
Brasília/DF, 05 de março de 2018.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dinamar Cely Hoffmann


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Carolina Vieira Mercante

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
Guilherme Campos – Presidente


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
Heli Siqueira de Azevedo – Vice-Presidente da VIGEP


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
Gustavo Esperança Vieira – Chefe do Departamento Jurídico